

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### **DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2023.**

Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras no âmbito da Câmara Municipal de Naviraí-MS, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER que a Câmara Municipal, Reunida Ordinariamente no dia 10 de abril de 2023, aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 07, de 27 de março de 2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, e eu, Ederson Dutra, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício da competência que lhe confere o art. 2°, inciso VI, da Resolução 02/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Naviraí) e art. 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Naviraí e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021, decreta:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Câmara Municipal observarão o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste Decreto às contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto serão adotadas as definições trazidas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 3° A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é caracterizada pelo planejamento e deverá:

AV. BATAGUASSU, 900 - CX POSTAL 124 FONE: (067) 3409-1300 NAVIRAÍ - MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I ser compatível com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, nos termos do regulamento próprio;
  - II estar em consonância com as leis orçamentárias;
- III abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão compreendidas no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e aquelas que possam interferir na contratação.
- Art. 4º A fase preparatória de cada aquisição de bem(ns) ou contratação de serviço(s) observará as seguintes etapas:
  - I procedimento inicial;
  - II designação da equipe de planejamento;
  - III estudo técnico preliminar;
  - IV elaboração do termo de referência;
  - V elaboração da minuta de edital de licitação, se for o caso.
- § 1º Compete ao agente de contratação da fase interna a execução das etapas da fase preparatória previstas nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 4º deste Decreto, observadas, ainda, suas atribuições descritas em outros decretos e atos normativos.
- § 2º Na renovação da vigência de contrato de serviço e fornecimento prestados de forma contínua, passível de prorrogações sucessivas na forma do art. 107, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, fica dispensada a observância das fases previstas no caput deste artigo.
- § 3º A documentação produzida na fase preparatória da contratação deverá instruir o processo administrativo respectivo para posterior seleção do fornecedor, conforme fluxo de contratações formalmente estabelecido pela Câmara Municipal.

### Seção I Do Procedimento Inicial

- Art. 5º O procedimento inicial consiste na abertura de processo administrativo por meio da elaboração da "Solicitação de Demanda" pelo setor demandante e encaminhado, para avaliação preliminar, ao Presidente da Câmara.
- § 1º O documento de que trata o caput deste artigo deverá contemplar a justificativa da necessidade da contratação.
- § 2º Ao receber o documento, se deferi-lo para dar seguimento ao procedimento, o Presidente da Câmara fará a indicação do agente da contratação da fase interna, observando as normas legais e os atos normativos internos que regulamentam a atividade deste.
- § 3º A competência do Presidente de que este artigo podera ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão

JNE: (067) 3409-1300 NAVIRAI TIVIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na imprensa oficial.

### Seção II Da Designação da Equipe de Planejamento

Art. 6º Caberá ao Presidente da Câmara, indicado na forma do art. 5º deste Decreto designar a equipe de planejamento da contratação.

Parágrafo único. A equipe de planejamento da contratação deverá ser composta por servidor(es) que reúna(m) as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

### Seção III Do Estudo Técnico Preliminar

- Art. 7º O Estudo Técnico Preliminar (ETP), deverá ser elaborado pela equipe de planejamento, e deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os modelos regulamentados internamente.
- § 1º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:
- I vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;
- II ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, de recursos materiais e de pessoal;
- III continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Câmara Municipal;
- IV sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;
- V incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;
- VI possibilidade de compra ou de locação de bens, a serem avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;
- § 2º Após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deverá ser verificado se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

\ 11



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- § 3º Para os fins do disposto no inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão adotadas as seguintes definições:
- I contratação correlata: aquela que guarda relação com a solução a ser contratada, interligando-se a ela, mas que não precisa, necessariamente, ser realizada para a completa satisfação da necessidade;
- II contratação interdependente: aquela que precisa ser realizada juntamente com a solução a ser contratada para a completa satisfação da necessidade.
- § 4º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar deverá considerar a complexidade do problema analisado, devendo-se evitar o aporte de conteúdos com a finalidade única de simples cumprimento de exigências procedimentais.
- § 5º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar fica facultada, mediante justificativa:
- I nas hipóteses em que a pluralidade de soluções existentes no mercado não sofra alteração e seja possível a utilização do ETP de procedimentos anteriores, ficando condicionada à demonstração de que a solução adotada no instrumento de planejamento anterior mantém-se como a mais vantajosa à Administração Pública Municipal;
- II nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.
- § 6º A justificativa a que se refere o § 5º deste artigo deverá avaliar a existência de nova(s) solução(ões) no mercado, e, se constatada, será necessária a realização de Estudo Técnico Preliminar para fins de análise dessa(s) nova(s) alternativa(s) em comparação com a(s) outra(s) já estudada(s);
- § 7º Nas hipóteses de casos facultativos de elaboração do Estudo Técnico Preliminar a que se refere o § 5º deste artigo, os elementos do instrumento de planejamento descritos no § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão constar no termo de referência.

### Subseção I Disposições Setoriais para Aquisição de Bens

Art. 8º No caso de aquisição de bens, o Estudo Técnico Preliminar deverá observar o disposto nos arts. 40 a 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Subseção II

Das Disposições Setoriais para a Contratação de Serviços

Art. 9° O Estudo Técnico Preliminar para a contratação de serviços deve observar o disposto nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

AV. BATAGUASSU, 900 – CX POSTAL 124 FONE: (067) 3409-1300 NAVIRAÍ – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Seção IV Do Termo de Referência

Art. 10. O termo de referência será elaborado pela equipe de planejamento, a partir do Estudo Técnico Preliminar, e deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6° e nos incisos do § 1° do art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### Seção V Da Elaboração da Minuta de Edital de Licitação

- Art. 11. Na hipótese de licitação, deverá ser elaborada a minuta do edital e seus respectivos anexos, observado o disposto nos arts. 18, caput, 22 e 24 a 27, todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º Compete ao agente de contratação da fase interna assegurar que o edital de licitação e seus anexos sejam elaborados a partir das minutas padronizadas disponibilizadas pelo Jurídico da Câmara, observando, em qualquer caso, as especificidades trazidas nos instrumentos do planejamento.
- § 2º O agente de contratação da fase interna poderá solicitar à autoridade competente a indicação de agente(s) para compor a equipe de apoio com o objetivo específico de elaborar as minutas de edital e seus anexos.

### CAPÍTULO III DO ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA

- Art. 12. Concluída a elaboração do termo de referência e, se houver, da minuta do edital, caberá ao agente de contratação da fase interna certificar o encerramento da fase preparatória e encaminhar o processo para o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação na forma do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 1º É dispensável a análise jurídica de que trata o caput deste artigo nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme disposto no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- § 2º Encerrada a instrução sob os aspectos técnico e jurídico, o processo será encaminhado para indicação do agente de contratação da fase externa e posterior publicação do edital, se for o caso, seguindo aos demais procedimentos até ordem de fornecimento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

AV. BATAGUASSU, 900 – CX POSTAL 124 FONE: (067) 3409-1300 NAVIRAÍ – MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar e o termo de referência serão rubricados em todas as suas folhas, assinados e datados pela equipe de planejamento da contratação.

- § 1º O termo de referência deverá ser aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante.
- § 2º A aprovação do termo de referência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado na impressa oficial.
- § 3º A atuação do agente de contratação da fase interna na elaboração dos documentos a que se refere o caput deste artigo limita-se ao disposto nos decretos e atos normativos internos do órgão.
- Art. 14. Os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não venham a integrar o edital e seus anexos deverão ser disponibilizados na forma do § 3º do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

NAVIRAÍ, Estado de Mato EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL Grosso do Sul, aos dez dias do mês de abril de 2023.

> EDERSON DUTRA Presidente

Publicado no Diário Oficial dos Municípios

Edição nº 3331 de 17 KH /24

1º Secretário